



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:23/10/12

70. TC-002988/026/10

Prefeitura Municipal: MESÓPOLIS.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Otávio Cianci.

Advogado(s): Dra Vanessa Berbert Pereira Pitelli

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS.

1.2. A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - incompatibilidade entre as Metas Fiscais previstas no LDO e as fixadas na LOA; Autorização ao Executivo para abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 25% da Receita estimada do orçamento, bem superior à inflação estimada; disposição conflitante com o art.165,§ 8º da CF; elevado percentual de alterações sobre a Lei Orçamentária.
2. **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - déficit no exercício equivalente a 8,16% da receita realizada; situação desfavorável do balanço financeiro; situação desfavorável da capacidade de pagamento; déficit econômico.
3. **DÍVIDA ATIVA**: aumento do estoque da dívida ativa em relação ao exercício anterior; ausência de atualização dos valores; aumento de 27,33% no montante de restos a pagar; ausência de cobrança relativamente ao ISSQN sobre as atividades de Cartório;
4. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - Meta de Resultado Primário, obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada na LOA, é inferior à estabelecida na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida, em desconformidade com o art. 5º da LRF;
5. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - quebra da ordem cronológica, sem as devidas publicações das justificativas;
 6. **ENSINO** - não deu cumprimento ao artigo 212 da CF;
 7. **ROYALTIES** - desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
 8. **ENCARGOS SOCIAIS** - recolhimento em atraso do PASEP, das contribuições funcionais dos servidores e das contribuições patronais ao RPPS; inadimplência nos parcelamentos das dívidas com o RPPS.
 9. **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - acúmulo remunerado de cargo público com mandato eletivo por parte do Vice-Prefeito;
 10. **ADIANTAMENTOS** - OUTRAS DESPESAS - aquisição de produtos sem utilidade; ausência de indicadores para pagamentos de serviços executados; concessão de adiantamentos sem as observações legais; inexistência de justificativas ou comprovação;
 11. **ALMOXARIFADO** - registros insatisfatórios do almoxarifado da UBS;
 12. **LICITAÇÃO** - utilização de ata de registro de preços de Órgão de outras esferas; inobservância quanto à obrigatoriedade de realização de leilão para alienação de bens móveis; ausência de cotação prévia de preços nos certames licitatórios; contratações diretas em valores superiores ao permitido pela Lei;
 13. **CONTRATOS** - impossibilidade de aferição sobre efetivo cumprimento de contrato de prestação de serviços; inexecução de obra sem justificativa;
 14. **REPASSES** - transferência de recursos a entidades do terceiro setor em situação irregular; execução indireta de serviços públicos;
 15. **PESSOAL** - ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração exercendo atividades típicas de natureza permanente; assessor jurídico da PM atuando, concomitantemente, como defensor dos interesses da Municipalidade e da pessoa do Prefeito, em flagrante situação de conflito;
 16. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Entrega intempestiva dos documentos ao AUDESP;
 17. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**.
- Expediente TC: 28408/026/10 - encaminha cópia dos autos do IC nº 43/10, instaurado pela Promotoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Justiça da Comarca de Jales, visando apurar irregularidades ocorridas na PM referente a acúmulo de cargos pelo vereador Lauvir de Souza Campos, com concessão de licença prêmio em dobro, bem como desvio de verbas do PRONAF. Matéria já tratada no Expediente TC:28682/026/10 (contas da Câmara Municipal), que entendeu não configurada a hipótese de acúmulo de cargos. Inspeção *in loco* não constatou irregularidade quanto à licença prêmio e acúmulo remunerado de cargos em 2010. Quanto ao PRONAF, a matéria não é de competência desta Corte.

- Expediente TC: 30667/026/10 - encaminha cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a PM e o Ministério Público para apurar irregularidades na aprovação de Lei Complementar nº 2, que dispõe sobre quadro de funcionários e servidores do Município, objeto do IC nº 31/2009. A fiscalização detectou impropriedades na aludida Lei, com aparente desrespeito aos incisos II e IX, do art. 37, da Constituição Federal, nos termos do item E.4 do relatório.

- Expediente TC: 445/011/10 - Encaminha cópia dos autos do IC nº 39/10, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca para apurar eventuais irregularidades referentes à concessão de benefício licença saúde em favor de Andréia Beserra da Silva. A fiscalização não vislumbrou indícios de irregularidade formal.

- Expediente TC: 1080/011/10 - Encaminha cópia dos autos do IC nº 70/10, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca, para apurar eventuais irregularidades ocorridas na PM referente à construção de estádio de futebol, vestiário, alambrado, e recinto de exposição. Segundo o projeto, não houve previsão de recursos para a construção de recinto de exposição. Conforme documentos os pagamentos ocorreram dentro do preço licitado. A matéria já foi tratada nos autos do TC: 2125/026/08.

- Expediente TC: 31427/026/10 - Encaminha cópia dos autos do IC nº 37/2010, instaurado pela Promotoria da Comarca, visando apurar eventuais irregularidades com vistas a ocorrências de investidas em cargos derivados no quadro de servidores municipais. Assunto abordado no item E.3.1.2 do relatório da fiscalização.

- Expediente TC: 663/011/10 - Encaminha cópia de Recomendação Administrativa, conforme IC nº 37/10,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



emitida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Jales, visando regularizar as ocorrências de investidas em cargos derivados no quadro de servidores municipais. Assunto abordado no item E.3.1.2 do relatório da fiscalização.

- Expediente TC: 40844/026/10 - Encaminha cópia de Promoção de Arquivamento de IC nº 37/2010, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Jales, visando apurar eventuais irregularidades ocorridas na PM, concernentes à ocorrência de investidas em cargos derivados no quadro de servidores municipais. Assunto abordado no item E.3.1.2 do relatório da fiscalização.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2010		
	Mesópolis	Reg de Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	32,30	...	11,55
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	32,26	13,71	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	364,96	111,28	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.693,60	3.590,66	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	16,13	7,51	6,96

Fontes: DATASUS e SEADE em 20/10/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ÁREA DO ENSINO

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Redes:								
Municipal								
Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada								
Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual								
São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual								
Município	-	-	-	-	5,1	4,2	4,9	5,2
Município	5,4	6,2	5,4	5,7	5,1	5,0	4,9	5,2

Fonte: <http://portalideb.inep.gov.br/>

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização:

Planejamento - diz que a incompatibilidade deu-se em razão de abertura de créditos adicionais especiais com recursos de convênio não previsto na LOA; que a previsão anual da receita de capital previsto na LOA foi de zero, enquanto na execução foi atualizada em R\$741.514,80 e realizada no mesmo valor; que outro fato relevante para o resultado desfavorável foi a falta de pagamento das obrigações de parcelamento junto ao RPPS. Aduz que a Constituição Federal não fixa limite para abertura de créditos suplementares; que o limite de 25% não é abusivo e está legalmente autorizado pelo legislativo.

Execução Orçamentária - justifica o déficit de arrecadação, argumentando que o município é de pequeno porte e dependente de transferências de outras esferas de Poder, que é aceitável o percentual anotado. Que, considerando o balanço da Administração geral houve um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



déficit de 8,11% que praticamente se refere a um mês de arrecadação.

Dívida Ativa - afirma que a Administração adotou todas as providências no que toca à cobrança da dívida ativa e que o aumento do estoque da dívida ativa, em relação ao exercício anterior, deu-se em razão da baixa capacidade econômica dos municípios em débito com os cofres públicos; que a partir de 2011 passou a exigir o pagamento do ISSQN sobre as atividades de cartório;

Lei de responsabilidade fiscal - Resultado Primário - Que o resultado verificado decorreu da execução de créditos adicionais referentes a convênios com os governos Estadual e Federal.

Ordem Cronológica de Pagamentos - que, neste aspecto, a Administração efetuou os pagamentos dentro das possibilidades financeiras, à vista das dificuldades encontradas diante da queda de arrecadação; que a publicação de justificativas somente ocorre em casos de interesse público.

Ensino - aduziu a defesa que o Município deu integral cumprimento ao artigo 212 da CF, aplicando o 28,75% da receita. Que a fiscalização glosou o valor de R\$ 169.694,92 de restos a pagar do ensino não quitado até 31/01/2011; que não considerou, entretanto valores pagos de restos a pagar do exercício anterior, no montante de R\$ 27.965,84. Que efetuou outras glosas com as quais não concorda. Consoante quadro demonstrativo, incluindo os valores glosados, a Administração aplicou o montante de R\$ 1.769.920,79 do montante de R\$ 6.728.148,49 de receitas, equivalente a 26,31%.

Royalties - esclarece que o repasse dos Royalties é transferido para uma conta movimento para pagamentos de energia elétrica, água, serviços de manutenção de pá carregadeira para limpeza de áreas de preservação ambiental. Que para 2011 está observando rigorosamente a Lei.

Encargos sociais - quanto a este tópico, explicou a defesa que, apesar da dificuldade financeira vivida pelo Município, vem buscando equilibrar a situação, mediante o parcelamento de valores devidos ao INSS. Que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PASEP de 2010 foi recolhido com atraso, mas que os pagamentos de 2011 estão em dia. Reconhece que não foram recolhidas as contribuições de 2010 devidas ao RPPS e que a Administração já repactuou a dívida com o Instituto de Previdência.

Quanto ao pagamento de multas e juros por recolhimento em atraso, esclarece a autoridade responsável que a Prefeitura passava e passa por dificuldade financeira, haja vista a queda de arrecadação. Tentando regularizar suas contas, a municipalidade efetuou acordo de parcelamento dos débitos junto ao INSS e para tanto foi obrigada a quitar o débito de multa e juros.

Subsídios dos agentes políticos - informou a defesa que os valores das diferenças pagas a maior ao Vice-Prefeito já foram calculadas e serão devidamente devolvidas.

Adiantamentos - esclarece que o produto adquirido junto à empresa *Mind Power Prods. Didáticos* refere-se ao curso "Programa de Desenvolvimento Pessoal", destinado a professores. No que diz respeito à aquisição de materiais gráficos, não concorda com os parâmetros utilizados pela fiscalização para estabelecer os preços e que a diferença a maior apurada é fantasiosa.

Almoxarifado - informa que a irregularidade apontada no almoxarifado já foi devidamente sanada.

Licitações - afirma que a fiscalização interpreta a situação de maneira equivocada, já que a Administração observou o art. 37, XXI, da CF, e que o processo de licitação foi explícito. Que, no que tange ao proc. N° 011/2010, ocorreu cotação prévia dos preços, tanto do veículo adquirido quanto do veículo ofertado como parte do pagamento. A licitação na modalidade Convite observou a Lei 8.666/93, art. 22, § 3° e que está adotando providências para evitar falhas futuras em processos licitatórios.

Despesas sem licitação - aduz que as aquisições feitas sem licitação foram para atender às necessidades da creche, cujo funcionamento é contínuo, inclusive durante as férias escolares, caracterizada, portanto, urgência a justificar o procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Contratos - com referência ao contrato nº 021/2009 e termo de prorrogação, para prestação de serviços de limpeza, consertos, coleta de lixo, podas, dentre outros, esclarece a origem que assim que foi alertada pela fiscalização, começou a realizar as necessárias medições.

Pessoal - aduz que com a exoneração de dois servidores o Município passará a contar com apenas 2 funcionários em cargos em comissão. No que tange a cargos em provimento derivado, com a dificuldade de realizar concurso público, as vagas são cobertas por funcionários já lotados no quadro. Que já solicitou prazo ao Ministério Público para realização de concurso. Que o Assessor jurídico comissionado na PM constou de procuração para defender o Prefeito nas ações ACP nº 472/10 e ACP 202/2010, Comarca de Jales por mero equívoco e que não praticou nenhum ato processual; que o Prefeito constituiu advogado próprio para representá-lo.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - Neste aspecto, diz que vem tomando as providencias no sentido de atender todas as recomendações.

1.4. Os autos retornaram a UR de Fernandópolis para que os valores de restos a pagar não quitados até 31.01.2011 que, porém, já haviam sido processados em 31.12.2010, fossem reintegrados às aplicações do ensino e da saúde.

1.5. A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Observou o órgão técnico que, no exercício em exame encontram-se regulares as seguintes matérias:

Percentual de FUNDEB aplicado na valorização do magistério (mínimo:60%)	74,51%
Total do FUNDEB aplicado em 2010	100%
Percentual aplicado na saúde	24,16%
Percentual da despesa de pessoal	48,21%
Percentual da receita tributária ampliada enviada à Câmara dos Vereadores	4,53%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sugeriu recomendações à origem para que observe a atualização da Planta Genérica de Valores, o fiel cumprimento da Lei Federal nº 7.990/89 e o Decreto nº 1/91. Sugeriu também recomendações para que sejam observadas as disposições legais nos itens planejamento das políticas públicas, avaliação dos programas governamentais, tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, licitações e contratos, pessoal e atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas.

Propôs que as questões relacionadas com os subsídios dos agentes políticos e despesas impróprias sejam mais bem abordadas em apartados.

Quanto ao mérito, a Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pelo **parecer desfavorável** à aprovação das contas, em face de falhas graves evidenciadas ao longo da preparação do feito, a saber:

- não recolhimento dos encargos sociais, no vencimento, de forma recorrente, onerando os cofres públicos e exigindo parcelamentos que apenas adiam a despesa, comprometendo orçamentos futuros.

- aplicação de 24,92% das receitas dos impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, portanto, dos 25%, no mínimo, como exige o artigo 212 da Constituição Federal;

1.6. A Origem apresentou justificativas complementares, concordando com a glosa referente a restos a pagar do ensino, no valor de R\$ 169.694,92, e pugnando pela inclusão de restos a pagar do ensino, referentes ao exercício de 2009, no montante de R\$ 27.065,84, quitados no período de 01/02/2010 a 31/12/2010.

Aduz que, com a inclusão, o Município atende ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 25,325 aplicados no ensino.

1.7. À vista das justificativas, manifestou-se novamente a SDG, entendendo como correta a inclusão no exercício de 2010 de despesas glosadas no exercício anterior. Refazendo seus cálculos, concluiu que a Administração observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Reitera, entretanto, manifestação anterior pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, em razão do atraso contumaz no recolhimento dos encargos sociais, com o adiamento das despesas municipais e comprometimento de orçamentos futuros.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/10/12

2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS.

2.2. Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,32%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	74,51	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	24,16%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	48,21%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, aplicando a totalidade dos recursos recebidos desse Fundo, e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante os aspectos positivos quanto aos índices obtidos no setor educacional e na saúde, bem como nas despesas com pessoal, as finanças do Município se afastaram dos princípios que regem uma gestão fiscal responsável.

De plano, cabe destacar o significativo déficit gerado na execução orçamentária, que atingiu a marca de 8,16% da receita arrecadada. O Município arrecadou 5,24% aquém do inicialmente previsto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Tal situação ocasionou uma série de reflexos negativos, que comprometem a gestão fiscal do Município.

A despeito da emissão de Notificações de Alertas em várias ocasiões durante o exercício, não se preocupou a Administração em neutralizar, ao menos em parte, o quadro que se delineava. Ao contrário, descuidou do acompanhamento da despesa, já que deveria adotar medidas para contingenciar empenhos, em face da dificuldade em atingir a receita prevista.

Assim, como o resultado da execução orçamentária, apurado pela equipe de fiscalização, é composto por empenhos que, na quase totalidade, se traduziu em despesas efetivamente assumidas pela Prefeitura, com a inscrição de restos a pagar processados, não se mostra tolerável o déficit apresentado.

2.3. Quanto à Previdência Própria do Município, a fiscalização constatou, ao final do exercício de 2010, a existência de dois parcelamentos de débitos resultantes de Termos De Confissão, o primeiro firmado em agosto de 2007 e o segundo em 26 de novembro de 2009.

Destacou a fiscalização o aumento no saldo da dívida relativamente aos encargos devidos ao IPREM. No encerramento do exercício de 2010 verificou-se o saldo remanescente no total de R\$ 690.338,42 de encargos devidos, demonstrando que a Administração dispensa pouca atenção ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais. Anote-se que, empenhada tal importância, agravar-se-ia sobremaneira o déficit anotado no exercício saltando dos 8,16% para mais de 15,00%.

A contumácia observada, por si só conduz à reprovação dos demonstrativos, pois conforme assinala SDG "o não recolhimento dos encargos sociais, no vencimento, é recorrente no município ora analisado" e "os parcelamentos firmados apenas adiam a própria despesa da Prefeitura, comprometendo, via de consequência, vários orçamentos futuros". Prossegue a SDG, chamando a atenção "para o fato de que falha de idêntica natureza ter sido motivo de apontamento em exercícios anteriores deste mesmo município, como, v.g., o tratado no processo nº TC-590/026/09, que abrigou as contas do exercício de 2009,...".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. Acresça-se a isso, que a Origem, ao longo de todo o exercício de 2010, efetuou os recolhimentos relativos ao PASEP em atraso, exceto com relação ao mês de Setembro. O atraso de recolhimentos de contribuições ocasiona a incidência de multas e juros, que, certamente, incrementam os valores devidos, piorando ainda mais a dívida de longo prazo, como é o caso dos autos.

A conduta do Município, neste aspecto, vem se repetindo, fato que, por si só, compromete integralmente as contas em tela.

2.5. No tópico planejamento, cabe atenção à inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo. Autorizada pela Lei Orçamentária Anual para possibilitar a abertura de créditos suplementares até 25% do orçamento, tal fato vem prejudicar a vontade popular, uma vez que o Executivo pode modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

O fato de não haver um limite pré-fixado para o percentual atribuído ao Executivo para modificação da peça orçamentária não pode ser utilizado de maneira que este Poder exerça livremente o orçamento. A peça orçamentária existe justamente para pautar as ações do Executivo de forma organizada e planejada e o percentual de 25%, no caso, é contrário à própria essência da Lei Orçamentária.

No caso concreto, o fato pode ter influenciado no resultado negativo da execução orçamentária, tanto que, conforme anotou a fiscalização, no tópico "Lei de Responsabilidade Fiscal - Meta do Resultado Primário", no curso do exercício de 2010, o Município foi alertado por diversas vezes e não providenciou as medidas de ajustes.

2.6. No tópico **Royalties**, pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica e outras espécies, apontou a fiscalização que o Município valeu-se de ditos recursos para custear despesas, incidindo, pois, em desvio de finalidade, em desacordo, portanto com o art. 8º da Lei nº 7.990/89 e Dec. Federal nº1, de 1991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Recomendo à Municipalidade que passe a observar, com rigor, a legislação aplicável à espécie no que toca a aplicação de receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de Royalties/Petróleo.

2.7. Com referência ao item Demais Despesas, quanto à aquisição de mídia sob a descrição "Programa de Desenvolvimento Pessoal" bem assim "Serviços de Limpeza", creio que a defesa forneceu esclarecimentos satisfatórios, podendo as falhas ser relevadas, mas, de qualquer forma, deverão ser levadas ao campo das recomendações.

2.8. Já no tópico Aquisição com Índices de Sobrepreço, aponta a fiscalização expressiva aquisição de materiais gráficos de uma única empresa - Oldemir Lima - ME, pagando preços muito acima daqueles comumente praticados pelo mercado. Noto que a diferença de preços eleva as despesas a 734,87% em comparação com os preços de mercado.

Segundo a fiscalização, a Prefeitura pagou à empresa Oldemir de Lima ME a soma de R\$ 49.296,00, durante o exercício de 2010.

Proponho, pois, a formação de autos apartados para tratar das despesas efetuadas com estas aquisições de materiais gráficos.

2.9. No Capítulo Formalização da Licitação e Contratos, Falhas de Instrução, quanto à compra do veículo da empresa Iveco Latin América Ltda, no valor de R\$ 123.000,00, esta se deu sem certame licitatório.

Para referida aquisição, detectou o órgão de instrução, que a Prefeitura se utilizou da Ata de Registro de Preços do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quitada, em parte, com recursos provenientes do Convênio nº 658524/2009, no valor de R\$ 123.000,00 e o restante, R\$ 1.230,00, com recursos oriundos do FUNDEB.

De fato, o procedimento adotado pela origem, não encontra guarida na legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em que pesem os argumentos oferecidos pela autoridade responsável, é incontroversa a inadequação da forma utilizada, pois a figura denominada "carona" não atende aos dispositivos contidos na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, principalmente, ao seu dever de licitar preconizado na Carta Maior.

Assim, o fato deverá ser alvo de análise em processo autônomo deste Tribunal.

2.10. Ainda no tópico licitações, a fiscalização da Corte apontou falhas no procedimento licitatório Carta Convite nº 09/2010, tipo menor preço. Foi licitada a aquisição de um veículo novo, ofertando-se como parte do pagamento a alienação de veículo de propriedade da Administração. Houve aglutinação imprópria, em desacordo, portanto, com a legislação, em especial a Lei 8.666/93, art. 22, § 5º, art. 23, § 1º.

Também aqui, entendo que tal fato deverá ser alvo de melhor análise em processo autônomo.

2.11. Quanto aos demais aspectos apontados pela fiscalização, no que diz respeito à "ausência de fixação de preços", "quantidade insuficiente de convidados", tendo em conta as argumentações interpostas, creio que a falhas poderão ser relevadas, mas, de qualquer forma, deverão ser levadas ao campo das recomendações.

2.12. No que concerne ao tópico Pessoal, quanto aos Cargos em Comissão, a fiscalização constatou a aprovação da Lei Complementar Municipal nº 02, de 11 de agosto de 2010, dispondo sobre a reorganização e reestruturação do Quadro de Funcionários e Servidores, fruto de compromisso assumido no Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pela Prefeitura de Mesópolis e a Promotoria de Justiça, nos autos do inquérito civil nº 031/2009, encaminhado pelo TC- 30667/026/10.

À vista de impropriedades na lei, segundo apontamentos da fiscalização, em especial a possível burla ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, entendo que o fato deverá ser levado ao conhecimento do MM. Promotor de Justiça da Comarca de Jales.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.12. Os expedientes TC: 31427/026/10, TC: 663/011/10 e TC: 40844/02/10, todos relacionados com o inquérito Civil nº 37/10, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Jales, foram objetos de considerações da fiscalização, nos termos do item E.3.1.2 do relatório.

Nos autos do mencionado inquérito, em 08.10.2010, o DD. Representante do Ministério Público entendeu por bem determinar o seu arquivamento, por inexistência de improbidade administrativa e formalização de termo de ajustamento de conduta com a Administração.

Considerando as observações lançadas pela fiscalização no item **E.3.1.2** do relatório, deverá o Ministério Público da Comarca de Jales delas tomar conhecimento.

2.13. Ainda no item Pessoal, aceitáveis as explicações lançadas pela defesa, no que diz respeito a atuação do Assessor Jurídico Municipal.

2.13. Afora as impropriedades até aqui abordadas, as demais falhas, umas mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa, outras foram anunciadas providências e outras, ainda, não solvidas, mas pela sua natureza não interferiram no resultado das contas, devendo ser objeto de atenção da origem, para regularização, que são as seguintes: dívida ativa; ordem cronológica de pagamentos; adiantamentos; execução indireta de serviços públicos; bens patrimoniais e atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

2.14. De outro lado, o exame do desempenho no sistema de ensino de 2011, último estudo revelado pelo INEP, demonstrou que a Administração esteve perto de possuir um sistema de ensino eficiente, já que o Município apesar de ultrapassar as metas propostas para os anos iniciais e finais do ensino fundamental esteve abaixo do sistema privado de ensino.

Nas contas que ora se analisam o Município investiu 25,32% dos seus recursos na área educacional, acima do mínimo constitucional de 25%. Deverá a origem atentar ao seu sistema de planejamento, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas nos próximos estudos do INEP, objetivando alcançar as notas dos alunos do sistema privado de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.15. Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores da saúde mostram que a situação exige mais atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

A Administração, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, 24,16%, mostrou índices de mortalidade infantil, de mortalidade na infância e na população jovem, bem como o índice de mães precoces, bem acima daqueles observados na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Cumprе esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local sendo imperativo o imediato emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

2.16. No mérito, filio-me ao posicionamento externado pela Secretaria-Diretoria Geral e **VOTO** no sentido da emissão de **Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que evite a reedição das falhas anotadas nos tópicos: **dívida ativa; ordem cronológica de pagamentos; outras despesas; bens patrimoniais e atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.**

Devem ser recomendadas, ainda, as seguintes providências:

- passe a recolher as contribuições do PASEP, tempestivamente e na integralidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- observe com rigor a lei de licitações e contratos;
- observe com rigor a lei de Royalties;
- produza superávit orçamentário nos próximos exercícios para neutralização do déficit financeiro verificado;
- reduza o passivo de longo prazo paulatinamente nos próximos exercícios.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços, visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal e, na área da saúde, que envie esforços para reduzir as taxas de mortalidade infantil, na infância, da população jovem, bem como o índice de mães precoces.

Proponho a formação de autos apartados para tratar da aquisição de materiais gráficos, item B.5.3.c do laudo fiscalizatório.

Proponho também a formação de autos próprios distintos para tratar da aquisição de veículo sem a devida licitação ("carona"), bem como para a aquisição de veículo e venda de bem móvel inservível para a administração (aglutinação imprópria), sem a devida observação da Lei 8666/93.

Considerando os expedientes TC: 30667/026/10, TC 31427/026/10, TC: 630/011/10, e TC: 40844/026/10, oficie-se o Ministério Público da Comarca de Jales. Deverão acompanhar o ofício cópias dos mencionados expedientes, bem como do voto e relatório, das fls. 92/98 do relatório da fiscalização e das fls.457/474 do anexo III.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO